



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720116/2007-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.114 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 02 de outubro de 2012
Assunto
Recorrente NEOENERGIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

João Otavio Oppermann Thome,- Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente à época), João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, José Sérgio Gomes, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Antônio Carlos Guidoni Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte contra acórdão proferido pela Sexta Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ/RJ 1) assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 1998 COMPENSAÇÃO. DECORRÊNCIA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/02/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 14/02/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 24/04/2014 por JOAO OTAVIO OPPER MANN THOME

Impresso em 29/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Estendem-se ao julgamento da compensação as conclusões da decisão prolatada no processo que cuida do crédito correspondente.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Considera-se homologada a compensação declarada pelo contribuinte se, no prazo de cinco anos, ela não for apreciada pela autoridade administrativa.”

O caso foi assim relatado pela instância a quo, verbis:

Em 15.08. 2003, 15.09.2003 e 18.08.2006, a Neoenergia S.A. apresentou os PER/DCOMP (PEDIDO ELETRÔNICO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO) números 28403.00346.180806.1.7.02-6404, 20603.59869.150803.1.3.027140, 10244.70933.150903.1.3.02-2006, 06888.22154.180806.1.7.02065 5, 24999.78066.180806.1.7.02-0807, 41407.78999.180806.1.7.02-2201 e 36524.60933.180806.1.7.02-1699 (fls. 11/73) , com o objetivo de compensar os débitos neles relacionados com o crédito informado no processo nº 10580.002530/00-08, que entende possuir.

Em 12.02.2009, a Derat-RJ emitiu o Despacho Decisório de fl. 103 , não homologando as compensações, tendo em vista que o crédito é oriundo do processo de restituição nº 10580.002530/00-08 e que, de acordo com as decisões proferidas nos autos daquele processo, não há crédito disponível.

Cientificado do Despacho Decisório em 12.03.2009 (fl. 107), o interessado apresentou, em 30.03.2009 , a manifestação de inconformidade de fls. 132/141 , na qual, além de defender a legitimidade do crédito pretendido no processo nº 10580.002530/00-08, alega que:

a) O presente processo deve ser sobrestado para aguardar a decisão definitiva do processo nº 10580.002530/00-08, uma vez que o direito creditório que lastreou as compensações não homologadas no presente processo ainda está em discussão naquele processo, que atualmente espera apreciação do recurso especial interposto no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; e b) Enquanto o processo nº 10580.002530/00-08 não tiver solução administrativa definitiva, os débitos compensados no presente processo encontram-se suspensos, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.”

O acórdão acima ementado acolheu parcialmente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte para “(i) Reconhecer a homologação tácita dos Per/dcomp nº 20603.59869.150803.1.3.02-7140 e 10244.70933.150903.1.3.02-2006; (ii) Não homologar as compensações objeto dos Per/dcomp nº 28403.00346.180806.1.7.02-6404, 06888.22154.180806.1.7.02-0655, 24999.78066.180806.1.7.02-0807, 41407.78999.180806.1.7.02-2201 e 36524.60933.180806.1.7.02-1699; e (iii) Reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos até que haja decisão administrativa definitiva no processo nº 10580.002530/00-08”. Na parte que interessa a essa instância recursal, entendeu o acórdão que “o julgamento do presente processo não deve ser sobrestado, como solicita o interessado, mas sim baseado no que foi resolvido na última decisão proferida nos autos do processo nº 10580.002530/00-08, em virtude da relação de causa e efeito que os une”. Nesse sentido, aplicou-se ao caso o resultado do julgamento do PA, citado consubstanciado no Ac. 107-09-270, que reconheceu o crédito de R\$ 3.700.254,41 dos R\$ 7.763.934,41 requeridos pela

Contribuinte naquele PA, crédito este que já teria sido integralmente utilizado para compensar os débitos apresentados no próprio PA, bem como em outros cinco processos (fls. 89/101).

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte sustenta que, diferentemente do por ela própria afirmado nas PERDCOMP's e em manifestação de inconformidade, o direito creditório em discussão não se encontraria atrelado ao PA nº 10580.002530/00-08, mas sim ao PA nº 10768.720113/2007-91. Segundo a Contribuinte, *“a simples análise do despacho decisório e da manifestação de inconformidade referentes ao processo administrativo nº 10768.720113/2007-91 (docs. 03 e 04) demonstram com clareza que o direito creditório referente ao anocalendarário de 2000 é objeto daquele processo, e não do processo administrativo nº 10580.002530/00-08 (que discute direito creditório relativo ao ano-calendário de 1998)”*. Após sustentar as razões que justificariam o direito de crédito em referência, requer, ao final, que seja reconhecido o direito creditório alegado ou, ao menos, a conversão do julgamento em diligência para comprovar a existência do crédito utilizado nas declarações de compensação objeto deste PA.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia em saber sobre **(i)** a existência (ou não) do erro material alegado pela Contribuinte na Declaração de Compensação originária, que seria suscetível de mera retificação e **(ii)** a possibilidade de ver examinadas as razões e documentos que justificariam o direito creditório informado em PER/DComp, nada obstante tais documentos e razões não tenham sido examinados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem e Delegacia Regional de Julgamentos por força de erro no preenchimento da PERDCOMP.

A resposta às duas primeiras questões é afirmativa.

Conforme se depreende do exame dos autos, há evidente erro material no preenchimento nas Declarações de Compensação originária apresentadas à RFB.

Conforme é de conhecimento geral, o erro material suscetível de retificação ocorre quando o sujeito escreve coisa distinta daquela que queria declarar. É a divergência facilmente perceptível entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito. Trata do simples erro de cálculo ou de escrita, revelado no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita.

Do exame dos autos, resta inequívoco que, na data da formulação do pedido de compensação originário, a Contribuinte pretendia efetivamente compensar créditos provenientes de saldo negativo de IRPJ apurados no ano-calendário de 2000, em valor superior a R\$18milhões, e não créditos (também provenientes de saldo negativo) originados no ano calendário de 1998, no valor de aproximadamente R\$7,7Milhões.

De fato, em que pese tenha feito referência ao PA nº 10580.002530/00-08 em todas as declarações de compensação objeto deste PA, as Per/Dcomps nºs. 28403.00346.180806.1.7.02-6404, 06888.22154.180806.1.7.02-0655, 24999.78066.180806.1.7.02-0807, 41407.78999.180806.1.7.02-2201 e 36524.60933.180806.1.7.02-1699 informam que o direito creditório respectivo refere-se (a) ao ano-calendário de 2000 (e não 1998, objeto de referido PA) (b) de montante originário de R\$18.497.717,25 (e não R\$7.763.934,41 objeto do PA citado). Veja-se, nesse sentido, indicação à respectiva origem e período dos créditos feita pela Contribuinte nas Per/Dcomps às fls. 12, 30, 47, 59 e 69.

Assim, o contexto das declarações torna inequívoco, no meu entender, que a Contribuinte jamais pretendeu atrelar a compensação objeto deste PA aos créditos objeto do PA n. 10580.002530/00-08, mas sim ao direito creditório proveniente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 (exercício 2001), no valor alegado de R\$18.497.717,25.

Por outro lado, não é legítimo afastar definitivamente o direito do contribuinte à recuperação de créditos apenas pelo fato de este ter preenchido a Per/DComp respectiva de forma incorreta. A informação contida na PER/Dcomp original tem caráter de presunção simples, que admite prova em contrário pelo contribuinte por meio de documentos e de sua própria escrituração ao longo do processo administrativo.

Por tais fundamentos, e considerados os demais elementos constantes dos autos, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para:

- (i) Atestar, de **forma conclusiva e justificada**, mediante consulta a documentos e livros fiscais e contábeis da Contribuinte, a efetiva existência de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2000 (exercício 2001) no montante de R\$18.497.717,25. Segundo informação da Contribuinte, os créditos em referência seriam objeto do 10768-720.113/2007-91;
- (ii) Atestar, de forma **conclusiva e justificada**, que citados créditos não foram utilizados em eventuais outras compensações pela Contribuinte.
- (iii) Também de **forma conclusiva e justificada**, proceder à análise dos PER/Dcomps objeto deste PA, não homologados pela decisão de primeira instância, considerando-se para tanto o eventual direito creditório de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000, exercício 2001, apurado na forma dos itens (i) e (ii) acima.
- (iv) Das verificações efetuadas, lavrar Relatório de Diligência circunstanciado e dele dar ciência à Contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho